

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 45, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

‘Art. 31-A. A documentação relativa aos incisos V e VI do art. 27 limitar-se-á a certidões do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.’’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca acrescentar dispositivo que prevê, expressamente, qual documentação será necessária e suficiente para comprovar o atendimento de dois requisitos da etapa da habilitação nas licitações públicas: (1) o da proibição do trabalho noturno ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme o inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, acrescentado pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999; (2) o do preenchimento de percentuais dos cargos das empresas com 100 (cem) ou mais empregados com pessoas com deficiência, conforme previsto presente PLS nº 45, de 2011, como inciso VI do mesmo art. 27.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já prevê, para cada requisito da habilitação (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal - incisos I a IV do art. 27), a documentação correspondente a ser apresentada pela empresa interessada (arts. 28 a 31). Tais detalhamentos conferem estabilidade e segurança jurídica aos processos licitatórios, o que é de interesse tanto das empresas interessadas como da Administração Pública.

A falta de previsão legal da documentação que comprovará a condição de habilitado para o processo licitatório acaba conferindo discricionariedade excessiva aos órgãos licitantes, de modo que cada edital

poderá exigir uma forma específica ou diferentes níveis de complexidade para tal comprovação.

Nesse sentido, seria inadequado exigir uma quantidade desproporcional de documentos para comprovação da situação de fato exigida; por outro lado, uma simples declaração do interessado de que cumpre plenamente o dispositivo constitucional ou legal seria insuficiente, em face da importância dos interesses públicos protegidos pelos incisos V e VI (proposto pelo presente PLS) do art. 27 da Lei 8.666/93: a integridade física e mental das crianças e dos adolescentes e a valorização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

É razoável, portanto, a fim de evitar um extremo ou outro, que o interessado em participar do processo licitatório apresente certidão do órgão competente para fiscalizar as condições de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de que se encontra em situação regular, tanto em relação ao trabalho do menor, quanto em relação aos percentuais de empregados portadores de deficiência.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES